JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA PARA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA (ÂMBITO LOCAL/REGIONAL)

1. DO OBJETO E DOS PRAZOS CRÍTICOS DE EXECUÇÃO O presente documento tem por objetivo fundamentar a delimitação geográfica (âmbito local/regional) para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de decoração natalina do evento **"Natal de Luz – 2026"**, abrangendo a Praça Coronel Caetano Mascarenhas (Centro de Paraopeba/MG) e a Praça Central da Comunidade Quilombola da Pontinha.

A execução contratual impõe cronograma rigoroso e inadiável, exigindo que toda a estrutura esteja instalada, testada e em pleno funcionamento até o dia **05/12/2026**, permanecendo ativa durante todo o período festivo, com desmobilização e retirada integral dos materiais a partir do dia **07/01/2027**.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 A delimitação territorial proposta encontra amparo direto nos princípios e diretrizes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), especificamente:

- **Princípio da Eficiência e do Planejamento (Art. 5º e Art. 18):** A Administração Pública deve estruturar o certame de modo a garantir a execução eficaz do contrato. A natureza do objeto não se resume à simples entrega de bens, mas envolve prestação contínua de serviços de montagem, manutenção preventiva e corretiva, segurança elétrica e desmontagem em espaços públicos de grande circulação.
- **Desenvolvimento Nacional Sustentável (Art. 5º e Art. 11, inciso IV):** A Lei nº 14.133/2021 elevou o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável a objetivos expressos do processo licitatório. Fomentar a participação de empresas locais e regionais promove o desenvolvimento socioeconômico de Paraopeba e seu entorno, gerando emprego, renda e retenção de recursos na economia municipal, em consonância com o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 47 e 48) — expressamente recepcionada pelo **Art. 4º da Lei nº 14.133/2021** — e regulamentado no âmbito municipal pelo **Decreto nº 97/2024 (art. 3º, inciso I)**.

- **Seleção da Proposta Mais Vantajosa e Ciclo de Vida do Objeto (Art. 11, inciso I, e Art. 34):** A vantajosidade da contratação não se mede apenas pelo menor preço nominal ofertado na sessão pública, mas pelo custo-benefício global da execução. A contratação de fornecedor excessivamente distante acarreta custos

indiretos elevados com logística, deslocamento de equipes técnicas e risco de inexecução parcial diante de imprevistos climáticos ou falhas elétricas.

3. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E OPERACIONAL (LOGÍSTICA E MANUTENÇÃO) A restrição geográfica para empresas sediadas no âmbito local/regional justifica-se por imperativos técnicos indispensáveis à segurança e continuidade do serviço público:

- **Pronto Atendimento e Manutenção Corretiva:** A decoração natalina estará exposta a intempéries (chuvas intensas e ventos típicos do mês de dezembro na região) e ao fluxo intenso de munícipes e turistas, incluindo crianças. Eventuais quedas de estruturas, curtos-circuitos, queima de luminárias ou atos de vandalismo exigem intervenção técnica imediata (em poucas horas) para mitigar riscos de acidentes elétricos ou físicos. Uma empresa sediada fora do raio regional dificilmente disporá de equipe de plantão capaz de atender chamados emergenciais com a celeridade necessária.
- **Cumprimento Rigoroso do Cronograma (05/12/2026 e 07/01/2027):** O prazo para instalação final é peremptório, vinculado ao calendário oficial de eventos do município e ao fomento turístico custeado pelo Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR). A proximidade geográfica facilita o acompanhamento diário pela fiscalização do contrato (Art. 117 da Lei nº 14.133/2021), reduzindo o risco de atrasos na entrega em 05/12/2026 e garantindo a desocupação tempestiva das praças a partir de 07/01/2027.

- **Capilaridade do Atendimento (Sede e Zona Rural/Comunidade Quilombola):** O objeto contempla simultaneamente a área central urbana e a Comunidade Quilombola da Pontinha. O conhecimento prévio da malha viária local e a facilidade de deslocamento entre os dois pontos otimizam a logística de montagem, vistoria e manutenção.

4. DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E CONFORMIDADE COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE Em observância ao **Art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**, ressalta-se que a delimitação territorial não constitui restrição imotivada ao caráter competitivo do certame. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), a limitação geográfica é legítima quando:

1. Houver justificativa técnica plausível ligada à natureza do objeto (manutenção célere e logística operacional);

2. Existir mercado fornecedor apto no âmbito delimitado (conforme atestado pela pesquisa de preços e levantamento de fornecedores locais/regionais na fase preparatória, nos termos do Art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006);

3. For demonstrada a vantajosidade econômica e administrativa para o Município.

5. CONCLUSÃO Diante do exposto, com fulcro nos artigos 4º, 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, combinados com os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e o artigo 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 97/2024, resta plenamente justificada a adoção da delimitação geográfica (âmbito local/regional) para o certame, medida que assegura a eficiência operacional, a segurança dos munícipes, o cumprimento dos prazos estabelecidos (05/12/2026 e 07/01/2027) e o fomento ao desenvolvimento socioeconômico de Paraopeba/MG.